

**SISTEMAS ELEITORAIS E MÉTODO DE HONDT** – *Métodos que permitem traduzir, em mandatos, os votos que foram depositados nas urnas pelos cidadãos eleitores.*

## I

### OS SISTEMAS ELEITORAIS EM GERAL

#### 1. Organização eleitoral e sistema eleitoral

I. A organização eleitoral, quer em termos puramente teóricos, quer em termos das diversas opções que o legislador pode tomar, conglobera o conjunto de problemas que respeitam às múltiplas preocupações que sempre encontramos presentes quando chega o momento de regulamentar um qualquer processo eleitoral.

Não é apenas, obviamente, a do sistema eleitoral com o qual se deve trabalhar. Outras questões – como as características do sufrágio, a composição do colégio eleitoral ou a apresentação das candidaturas – do mesmo modo exigem difíceis escolhas entre várias alternativas existentes.

E ainda poderíamos acrescentar outros aspectos que, se bem que não tão importantes quanto estes, de certo jeito influenciam o decurso de um processo eleitoral: as condições do recenseamento eleitoral, o regime de exercício da liberdade política, através da liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação e de reunião e de criação de partidos nos períodos eleitoral e pré-eleitoral, e a na-

tureza dos órgãos a quem incumbe a organização e a fiscalização do processo eleitoral.

II. No entanto, a problemática do sistema eleitoral – que se define como o método que permite traduzir, em mandatos, os votos que foram depositados nas urnas pelos cidadãos eleitores – acaba por ser, de entre todas estas questões que se colocam na organização eleitoral, a que ocupa o lugar proeminente.

Do prisma técnico, a conversão de votos em mandatos, estando associada a cálculos matemáticos, obriga a uma saudável articulação de esforços com a ciência matemática no estudo das diversas possibilidades de manifestação da vontade eleitoral, rica interdisciplinaridade que não encontramos noutros domínios.

Em termos políticos, a opção por determinado sistema eleitoral não é – nem nunca poderá ser – neutra, pois é nele que se traçam as linhas estruturantes dos diferentes instrumentos de acção política. Se, quanto aos diversos pontos que se levantam no acto eleitoral, é usual verificarmos unicamente uma mera regulação legal, já quanto ao sistema eleitoral, numa tendência que se vai acentuando, normalmente é a própria Constituição que chama à sua órbita a definição das suas traves-mestras.

É assim que, no seio dos diversos «temas eleitorais», julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre esta *vexata quaestio* de qualquer organização eleitoral.

## 2. Representação proporcional, representação maioritária e representação de minorias

I. Embora o sistema eleitoral se funde num *conceito unívoco de transformação de votos em mandatos*, nem por isso se mostra impedido de se desdobrar em múltiplas combinações, que podem ser arrumadas nestas três categorias de representação:

- a representação proporcional;
- a representação maioritária; e
- a representação de minorias.

II. A *representação proporcional* arranca do pressuposto de que à diversidade da vontade eleitoral expressa através do exercício do direito de sufrágio deve igualmente corresponder uma diversidade paralela na composição dos órgãos electivos. De acordo com este sistema, a fase intermédia da transformação dos votos em mandatos, longe de distorcer aquela num sentido pré-estabelecido, deve levar à sua fiel réplica em termos orgânicos. A proporcionalidade aqui em causa determina uma equivalência entre os votos dirigidos às diferentes candidaturas e o número de mandatos que lhes são reservados.

Mas, em termos práticos, a proporcionalidade pode comportar diversos matices, que originam outros tantos métodos pertencentes à grande família do sistema eleitoral proporcional, deles se evidenciando três mais significativos.

O *método do quociente eleitoral* consiste na divisão do número total de votos pelo número de mandatos, atribuindo-se

a cada candidatura tantos candidatos quantas as vezes que o quociente apurado couber no número de votos por ela recebido. Esta proporcionalidade é total quando se está perante um único colégio eleitoral, ou é aproximada se se está em face de vários colégios eleitorais. Neste caso, é ainda possível estabelecer submodalidades de atribuição dos restos.

O *método do número uniforme* radica no facto de a transformação de votos em mandatos se realizar tendo por base a fixação prévia do número de votos necessários para se alcançar um mandato, valor que é dado pelo quociente entre o total de votos obtidos pela lista e o número de votos correspondentes a cada mandato.

O *método do divisor comum* – aquele que é mais utilizado e trabalhado doutrinária e legislativamente – assenta na existência de um número pelo qual se fazem as várias operações de divisão. As somas dos votos obtidos são, sucessivamente, divididas por números pré-estabelecidos e os resultados são ordenados decrescentemente, sendo os mandatos atribuídos seguindo essa ordem. A experiência mostra que os divisores adoptados podem ser muito diversos, no objectivo de combinar a facilidade do método com o máximo aproveitamento dos restos.

Outros métodos são ainda o *voto único transferível*, o *método da representação proporcional personalizada*, a *representação proporcional a duas voltas* e o *sistema da votação mínima ou cláusula-barreira*.

III. A *representação maioritária*, bem em contraste com a representação proporcional, já não atende a qualquer lógi-

ca de proporcionalidade, mas a uma noção de maioria. A atribuição dos mandatos do órgão electivo, tendo presente uma certa votação, beneficia a candidatura que tiver obtido mais votos se comparada com as outras.

A aplicação deste sistema permite encontrar a dicotomia entre a representação maioritária que se basta com uma maioria relativa – em que os mandatos são atribuídos à candidatura que tiver obtido mais votos a favor do que qualquer outra (ou a uma volta) – e a representação maioritária que exige uma maioria absoluta – na qual os mandatos são entregues à candidatura que tiver alcançado mais de metade dos votos emitidos (ou a duas voltas).

IV. A *representação de minorias*, por fim, tem como sentido fundamental a necessidade de proteger determinado grupo num dado espaço eleitoral, comportando as seguintes modalidades:

- a) o método de lista incompleta: o número de candidatos a eleger nunca pode preencher, na totalidade, os lugares do Parlamento, cabendo os restantes à minoria;
- b) o método do voto único não transferível: cada eleitor vota num único candidato, sendo escolhidos os candidatos que tenham ganho um maior número de votos;
- c) o método do voto cumulativo: cada eleitor tem tantos votos quantos os mandatos correspondentes ao colégio, podendo distribuí-los igualmente por todos ou concentrá-los

em algum ou alguns dos candidatos da sua preferência.

### 3. Sistema eleitoral, sistema de partidos e sistema político

I. A mera descrição dos diversos sistemas eleitorais teoricamente concebíveis poderia criar a impressão de que se trataria, afinal, de uma escolha meramente técnica ou tenuamente ancorada noutras razões, predominantemente de tipo sociológico.

Bem ao invés: a escolha de determinado sistema eleitoral traz consequências verdadeiramente decisivas de ordem política, tanto no plano do sistema de partidos, e consequentemente do sistema de governo, como no do sistema político.

II. Desde muito cedo que os sistemas de representação proporcional e de representação maioritária têm levantado polémica em torno das respectivas vantagens e desvantagens, num debate já clássico em que os argumentos apresentados acabam por anular-se reciprocamente.

Os defensores do sistema proporcional invocam a *retratação muito mais fidedigna que tal sistema propiciaria da diversidade da vontade eleitoral, ao que não seria alheio um maior dinamismo político que se imprimiria ao sistema de governo*, por facilitar a representação parlamentar de um maior número de formações partidárias, com o forçoso acréscimo de debate político.

Os sequazes do sistema maioritário afirmam que *só esse sistema favoreceria a estabilidade governativa*, permitindo

alcançar mais frequentemente maiorias absolutas, tendo também a vantagem de aproximar os eleitos dos eleitores.

Importa, no entanto, situar devidamente esta disputa, cuja dimensão se encontra, na verdade, apreciavelmente reduzida. Tal opção dilemática não faz sentido quando se trata de escolher o titular de um órgão singular, como o Presidente da República. No caso do órgão parlamentar, se houver círculos uninominais, naturalmente que a eleição obedece necessariamente ao sistema maioritário.

III. Em matéria de sistema de partidos, a Ciência Política tem ensaiado a elaboração de leis explicativas das relações mais ou menos constantes que se assinalam entre a escolha do sistema eleitoral e o funcionamento, directamente, do sistema de partidos e, indirectamente, do sistema de governo.

Ficaram famosas, a este propósito, as *leis de Maurice Duverger*, que em 1951 as formulou do seguinte modo:

- 1) a representação maioritária a uma volta origina o bipartidarismo perfeito;
- 2) a representação maioritária a duas voltas conduz ao multipartidarismo polarizado;
- 3) a representação proporcional favorece o multipartidarismo perfeito.

Quer isto dizer que a opção entre estes dois sistemas eleitorais não é uma escolha politicamente despicienda, mas que inelutavelmente incide sobre aspectos gerais do funcionamento do sistema

político, sendo uma das suas principais variáveis.

IV. Contudo, a nosso ver, é necessário ir mais longe e não encarar a adopção destes dois sistemas eleitorais sob a perspectiva do funcionamento do sistema de governo, simplesmente registando as suas especificidades, e emitir um juízo de valor a respeito da sua aceitabilidade, sobretudo se pensarmos num sistema político que refranja, o mais escorreitamente possível, o princípio democrático.

*A análise da prática da representação maioritária*, por muito sucinta que seja, torna logo patente que a vontade eleitoral, de acordo com este sistema, não é revelada na sua integralidade. O pluralismo eleitoral que se dá a conhecer nas votações de cada candidatura concorrente não tem depois reflexo, ainda que aproximado, na repartição dos mandatos, pois que a força partidária vencedora tem uma hegemonia que vai muito para além da vitória eleitoral que obteve.

Este facto, por si só, suscita-nos as maiores dúvidas quanto à compatibilidade de tal sistema eleitoral com o princípio democrático. A vontade que o povo de um Estado expressa no acto eleitoral, em vez de ser exactamente correspondida pela repartição dos mandatos, é adulterada ao sabor de um critério de conversão de votos em mandatos que não atende à posição das minorias.

Obviamente que o banimento deste sistema não põe em causa o princípio da maioria, nem sequer aconselha a positivamente de um qualquer sistema de representação das minorias. O respeito pela vontade da maioria, se adoptarmos o

sistema da representação proporcional, fica sempre salvaguardado, uma vez que continua a ser esse o diapasão da validade das deliberações parlamentares. Também não sugere a aplicação da representação das minorias porque com a representação proporcional os partidos minoritários têm assento parlamentar por direito próprio e não por um qualquer favor concedido artificialmente pelo sistema eleitoral.

## II

### A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, PELO MÉTODO DE HONDT, NO DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

#### 4. A consagração constitucional da representação proporcional, segundo o método de Victor d'Hondt

I. Aquando da elaboração da Constituição da República Portuguesa (CRP), de 2 de Abril de 1976 e neste momento já com quatro revisões, o legislador constituinte tomou, em primeiro lugar, a decisão de escolher a representação proporcional. Fê-lo no n.º 5 do artigo 113.º, precisamente intitulado «Princípios gerais de direito eleitoral», no qual estipulou o seguinte: «A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional».

Há, depois, afirmações pontuais desse princípio para cada órgão electivo:

– o artigo 149.º, n.º 1, para a Assembleia da República;

- o artigo 231.º, n.º 2, para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas;
- o artigo 239.º, n.º 2, para o órgão de tipo assembleia das autarquias locais; e
- o artigo 260.º para a assembleia regional da região administrativa particularmente.

Outras disposições constitucionais, embora implícita ou indirectamente, depõem nessa mesma linha: a caracterização do sufrágio como «igual», constante dos artigos 10.º, n.º 1, e 49.º, ou a proibição da cláusula-barreira na eleição dos Deputados à Assembleia da República, como se lê no artigo 152.º, n.º 1.

A CRP, em certos casos, usa ainda o conceito de proporcionalidade em aspectos afins ao da transformação dos votos em mandatos: o número de deputados a eleger por cada círculo plurinominal deve ser proporcional ao número de eleitores nele recenseados, conforme se prescreve no artigo 149.º, n.º 2.

II. Não se pense, todavia, que essa decisão foi fruto de um mero acaso ou o resultado da escolha de um sistema eleitoral fácil do ponto de vista do seu manuseamento. Foram significativas razões que impeliram nessa direcção.

Da perspectiva política, numa altura que a Democracia trazida pela III República praticamente despontava, considerou-se – a nosso ver, bem – que *seria esse o sistema que melhor poderia satisfazer as exigências daí advenientes*. A criação muito recente de diversos partidos políticos impunha a adopção de um

critério que os pudesse fazer representar no Parlamento, por forma a, primeiro, aquilatar-se da sua real implantação popular e, depois, iniciar-se o processo da confrontação político-partidária dentro das próprias instituições recém-criadas.

Vista a questão historicamente, terão sido *determinantes não só a utilização da representação proporcional no período da I República como a necessidade de contrastar com o período constitucional imediatamente antecedente, marcado pelo sistema maioritário, aplicado em eleições normalmente fraudulentas.*

III. A consagração constitucional da representação proporcional, após a afirmação genérica do critério de transformação dos votos em mandatos para os órgãos electivos, realizou uma segunda especificação, ao ter escolhido, no seio da plêiade de métodos existentes, o método do divisor comum, na variante atribuída a Victor d'Hondt, também designado por «média mais alta».

O legislador constituinte fez essa segunda escolha explícita com relação ao critério eleitoral, desde logo, na eleição dos Deputados à Assembleia da República, dizendo-se no artigo 149.º, n.º 1, da CRP que «Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt».

A CRP precisou também o método de Hondt para um dos órgãos colegiais autárquicos: a assembleia regional da região administrativa, como se observa no artigo 260.º.

IV. A lógica subjacente a estas duas normas, sobretudo se devidamente compaginadas, já se antolha de difícil percepção enquanto medida de Política Constitucional.

Que a Constituição estabeleça o método de Hondt para a Assembleia da República, órgão de soberania representativo de todos os Portugueses, compreende-se muito bem. Só que tal já não sucederá com a assembleia regional, o único dos restantes órgãos colegiais constitucionalmente previstos a ser bafejado com esta elevada preocupação constitucional relativamente ao sistema eleitoral a adoptar.

A assembleia regional está longe de se apresentar como o órgão colegial mais importante, depois da Assembleia da República. Antes dela estão, pelo menos, as assembleias legislativas regionais das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu.

Dentro do elenco de órgãos colegiais das autarquias locais, não se vê a razão para que idêntica norma não tivesse sido criada, pelo menos, relativamente à câmara municipal, sem esquecer ainda que as regiões administrativas nem sequer estão ainda em funcionamento.

V. Balizados os termos por que a Constituição referencia a matéria da transformação dos votos em mandatos, resta saber com que amplitude a representação proporcional se encontra positivada.

Da própria letra do art. 113.º, n.º 5, no qual se fala da «conversão de votos em mandatos», juntamente com a articulação que se deve fazer com outras normas constitucionais, este princípio só se aplica às eleições dos órgãos constitucionais cujos titulares sejam escolhidos pelo povo, de

acordo com o sufrágio directo e universal, não tendo lugar, portanto, nas eleições de outros órgãos constitucionais que não apresentem essa característica fundamental e nas de outros órgãos colegiais de natureza pública ou privada, embora possa servir de norma de Direito subsidiário.

É irrelevante, para este princípio constitucional, que os órgãos electivos tenham ou não uma estrutura específica de assembleia; a alusão que se faz a esses órgãos, a avaliar pelo modo como se encontra formulado, prescinde dessa singularidade da sua composição.

## 5. A extensão legal do método de Hondt

I. No espaço de liberdade de conformação que a CRP concedeu ao legislador ordinário em matéria eleitoral, ponto importante era o relativo ao critério da transformação de votos em mandatos naquelas eleições em que, apesar de se deverem enquadrar no espírito de um sistema de uma representação proporcional, não houvesse qualquer indicação constitucional a respeito do concreto método a adoptar.

A orientação foi sempre a mesma e estendeu o método de Hondt, já constitucionalizado nas eleições dos Deputados à Assembleia da República e à assembleia regional da região administrativa, aos restantes órgãos colegiais electivos.

II. No caso da eleição dos Deputados à Assembleia da República, como não podia deixar de ser, a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) reitera, no seu art. 16.º, a adopção da representação proporcional

de Hondt, aí se explicitando as suas diversas operações matemáticas.

Noutros casos, porém, a escolha do método de Hondt não contava com qualquer imposição constitucional nesse sentido, mas mesmo assim foi o preferido:

- a) eleição dos deputados às assembleias legislativas regionais da Madeira e dos Açores, de harmonia, respectivamente, com o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira), e com o art. 16.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores);
- b) eleição dos titulares da assembleia de freguesia, câmara municipal e assembleia municipal, como se prescreve no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais);
- c) eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por remissão efectuada no art. 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), para o art. 16.º da Lei n.º 14/79.

## 6. A caracterização de método de Victor d'Hondt

I. Tendo já referenciado o contexto constitucional e legal em que o método de Hondt tem o seu assento no nosso Direito Constitucional, cumpre explicitar, ainda que em termos sintéticos, o seu funcionamento.

Mais uma vez lembramos que este método, por ser uma modalidade de representação proporcional, só tem sentido relativamente a órgãos colegiais, não se verificando em Portugal a outra hipótese da sua inaplicabilidade, que é a da existência de círculos uninominais.

II. O método de Victor d'Hondt filia-se no grupo dos sistemas eleitorais que aceitamos como critério essencial para a transformação dos votos em mandatos a necessidade de filtrar a votação nas várias listas por sucessivos divisores.

De acordo com o método descoberto por este advogado belga, e posteriormente professor de Direito Civil (nascido em Gand a 1841 e falecido em 1901), os

*sucessivos divisores a serem utilizados correspondem à ordem crescente dos números inteiros com início no 1: 1, 2, 3, 4, 5, etc. Os resultados da votação em cada lista são divididos por cada um destes quocientes. A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir.*

Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente. A atribuição dos mandatos faz-se nos exactos termos dos quocientes apresentados nessa série.

III. Descrevendo esquematicamente as operações que este sistema envolve, podemos apresentar os três quadros seguintes:

### 1. Divisão dos votos pelos quatro primeiros divisores

Listas	Votos	1	2	3	4
A	60 000	60 000	30 000	20 000	15 000
B	45 000	45 000	22 500	15 000	11 250
C	30 000	30 000	15 000	10 000	7 500
D	21 000	21 000	10 500	7 000	5 250
E	9 000	9 000	4 500	3 000	2 250

### 2. Série decrescente dos quocientes obtidos

1) 60 000 (A)	6) 21 000 (D)	11) 11 250 (B)	16) 7 000 (D)
2) 45 000 (B)	7) 20 000 (A)	12) 10 500 (D)	17) 5 250 (D)
3) 30 000 (A)	8) 15 000 (A)	13) 10 000 (C)	18) 4 500 (E)
4) 30 000 (C)	9) 15 000 (B)	14) 9 000 (E)	19) 3 000 (E)
5) 22 500 (B)	10) 15 000 (C)	15) 7 500 (C)	20) 2 250 (E)

### 3. Distribuição dos onze mandatos a repartir

Listas	A	B	C	D	E
Mandatos	4	4	2	1	—

## 7. A revisão da legislação sobre o sistema eleitoral

I. Um dos temas mais recorrentes do actual panorama da política legislativa portuguesa, no domínio eleitoral, é o da revisão do sistema eleitoral, que se constitui, aliás, como uma das medidas a tomar em sede de reforma do nosso sistema político, de que se tem falado, nos últimos tempos, com grande insistência e por diversos sectores partidários.

Os termos em que o mesmo tem sido colocado não têm primado, infelizmente, pelo nível científico e reflexivo que, só pela sua importância, essa matéria exigiria. Não se trata de acrescentar uma vírgula a um qualquer anódino preceito legal; trata-se de mudar um sistema eleitoral, cujas consequências se farão sentir em todo o sistema democrático.

II. O ponto nevrálgico não incide tanto no critério de Hondt quanto na própria representação proporcional em si mesma considerada.

A crítica fundamental tem a ver com a sua incapacidade congénita de propiciar maiorias absolutas no Parlamento, o que se confirmaria pelo carácter multipartidário do sistema de partidos portugueses.

Também se vai dizendo que tal sistema, pelo carácter plurinominal de círculos que pressupõe, não permite a desejável aproximação entre eleitor e eleito.

III. No nosso modo de ver a questão, essas críticas são, na realidade, improcedentes, numa resposta que se apoia em várias linhas de argumentação.

*Cumprе lembrar que a existência ou não de maioria absolutas, num sistema democrático como o nosso, é fruto de uma vontade eleitoral e não pode ser obtida na secretaria. Ou essa vontade a quer e ela forma-se, ou não a quer e a governação do Estado deve fundar-se nos equilíbrios parlamentares que se atingirem. E é importante lembrar que esta crítica seria menos impertinente se se estivesse a viver um período caótico na estabilidade governativa, como se não houvesse maiorias duradouras.*

O elemento de natureza histórico-sociológica, nestas coisas dos sistemas eleitorais, sobretudo se já ensaiados há vinte anos, tem ainda uma palavra a dizer. Depois de um período democrático de certa duração, em que houve tempo para o nascimento, implantação e estabilização das instituições democráticas, *mudar radicalmente algo que foi fundamental ao desenrolar dessas vicissitudes, como decerto foi o método proporcional de Hondt, parece-nos extremamente perigoso, quer pelos desequilíbrios a que poderia dar azo, quer pela quebra de expectativa de funcionamento dos processos eleitorais, que, mal ou bem, os cidadãos eleitores já possuem e que tão árduo foi conquistar.*

Raciocinando em termos jurídicos, *algumas dessas ideias merecem-nos sérias reservas quanto à sua constitucionalidade, pensando naquelas que pretendem passar da representação proporcional à representação maioritária.* Nem a lei ordinária, de acordo com o actual texto constitucional, pode desviar-se da representação proporcional, nem o legislador de revisão poderia revogá-la,

pelo facto de a matéria do sistema eleitoral estar devidamente super-rigidificada como limite material de revisão, dizendo-se na al. *h*), *in fine*, do artigo 288.º, que as «leis de revisão constitucional terão de respeitar (...) o sistema de representação proporcional».

IV. Isto não quer dizer que a legislação eleitoral existente – a infraconstitucional e não as normas constitucionais pertinentes – se apresente como «perfeita» e isenta de qualquer intervenção rectificativa.

Simplesmente, essa intervenção, que consideramos até desejável, de modo algum se alinha nas preocupações que referimos conexas com a matriz do sistema eleitoral. *Essa intervenção assume essencialmente um cariz de natureza técnica, sem prejuízo da introdução de um ou outro mecanismo já com uma coloração política mais visível, mas, obviamente, mantendo sempre a ossatura do actual sistema eleitoral.*

Já em tempos houve uma comissão de reforma legislativa, chefiada pelo Profes-

sor Doutor Jorge Miranda, que estudou e preparou um anteprojecto de Código Eleitoral. Foi pena que esse esforço não lograsse ser reconhecido pelo legislador e o código científico não tivesse passado a código jurídico.

É sempre altura de se retomar essa iniciativa, que tinha o mérito de unificar, no plano legislativo, todo um conjunto de legislação já relativamente antiga – e em certos pontos ultrapassada – e salpicada, aqui e ali, por declarações de inconstitucionalidade de algumas das suas normas pelo Conselho da Revolução, primeiro, e pelo Tribunal Constitucional, depois.

Da nossa parte, achamos verdadeiramente decisivo que qualquer alteração legislativa a fazer reúna uma aceitabilidade geral e possa corresponder aos aperfeiçoamentos que, quotidianamente, procuramos em matéria do cumprimento dos valores transcendentais que fundamentam o ordenamento jurídico e também o ordenamento jurídico-eleitoral.

JORGE BACELAR GOUVEIA



